

-Sentença-

Processo de Arbitragem n.º 2056_2024.

Demandante: A..

Demandada: B..

I. - Sujeitos processuais e objeto do litígio:

Dos autos do processo acima identificados resultam provados, em síntese, os factos seguintes, com relevância para o conhecimento e decisão da questão prévia suscitada pelas Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC:

1. As partes celebraram um contrato de compra e venda através do qual o demandante adquiriu à demandada um equipamento informático pelo qual pagou o preço de €1.759,10;
2. Na sua reclamação inicial o demandante confessou, por escrito, o seguinte: “(...) *Mas, no caso concreto do aqui queixoso, mais, já que desenvolve uma atividade profissional paralela à principal, para o qual o computador que adquiriu, com aquela configuração específica é um recurso absolutamente essencial. (...) Nessa medida, e, em face das sucessivas avarias que têm afetado o equipamento que adquiriu à demandada, teve necessidade de adiar a entrega de trabalhos, o que é causador de danos reputacionais no seu bom nome, teve de, pontualmente, recusar novos trabalhos (...) Naturalmente, não solicitou o queixoso declarações a familiares ou amigos que emprestaram os seus equipamentos; nem tampouco o fez relativamente aos clientes a quem teve de solicitar o adiamento do prazo dos trabalhos contratualizados; ou ainda em relação àquelas que teve de recusar e passar a outros colegas. (...).*”

As Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC solicitaram, então, ao signatário do presente despacho, que se “*pronuncie sobre a (in)competência material do CNIACC*”.

Cumpre, então, analisar e responder à questão suscitada:

II - Enquadramento:

Competência Material do Tribunal Arbitral:

O CNIACC é um centro de arbitragem de conflitos de consumo, que promove a realização de arbitragem de forma institucionalizada ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14/12, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12, tendo sido autorizado pelo despacho n.º 20778 do ministério da justiça, publicado na 2.ª Série do DR n.º 180 de 16-09-2009, e do despacho n.º 9089/2017, publicado no DR, 2.ª Série n.º 199 de 16-10-2017.

O CNIACC é, por isso, uma “entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)”, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 144/2015, de 08/09, estando, desse modo, sujeita ao regime jurídico consagrado naquele diploma.

A competência material do CNIACC encontra-se consagrada no **artigo 4.º** do seu regulamento e está em linha com o “*Âmbito*” consagrado no seu **artigo 2.º** da lei acima citada, assim como com o “*Âmbito*” do **artigo 2.º** da Lei n.º 24/96, de 31/07.

Do mencionado **artigo 2.º**, da Lei n.º 144/2015, de 09/08, resulta, expressamente, que aquele diploma é aplicável aos contratos de compra e venda ou de prestação de serviços celebrados entre fornecedores ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia.

Por sua vez o **artigo 2.º**, da Lei n.º 24/96, de 31/07, determina que se considera consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Em linha com estas duas normas dispõe, então, o **artigo 4.º**, do regulamento do CNIACC, que a sua competência material tem por objeto dos conflitos decorrentes das relações contratuais identificadas no **artigo 2.º**, da Lei n.º 24/96, de 31/07.

O demandante confessou, por escrito, expressa e livremente, sem reservas, que utiliza o equipamento informático para a realização de uma atividade profissional com escopo lucrativo.

Ora, estas declarações do demandante traduzem-se no reconhecimento da realidade de um facto que lhe é totalmente desfavorável e favorável à demandada, constituindo, por isso, uma confissão nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 352.º**, do Código Civil.

Tratou-se, assim, de uma confissão arbitral escrita feita e que nos termos do **artigo 356.º/1**, do Código Civil, com força probatória plena contra o confitente.

A declaração, posterior, de que o equipamento informático se destinaria a uso pessoal, não releva para efeitos de prova, em virtude da confissão acima citada.

Do acima exposto resulta, então, em suma, que o demandante exerce, a título profissional, uma atividade de elaboração de trabalhos que requerem o uso do equipamento informático objeto do litígio que opõe às partes, por um lado, e que a demandada exerce a atividade profissional de venda de bens e serviços de natureza informática, por outro.

Aplicando, então, os pressupostos legais enunciados nestas normas aos factos dos presentes autos este tribunal conclui, assim, a partir dos documentos juntos aos autos, com um grau de certeza suficiente, que o demandante é um consumidor profissional a quem a demandada vendeu um equipamento informático destinado à atividade profissional daquele.

Concluindo: o Tribunal Arbitral do CNIACC revela-se incompetente, em razão da matéria, para conhecer o objeto deste litígio, porquanto não se verificam os pressupostos legais enunciados no **artigo 2.º**, da Lei n.º 144/2015, de 09/08, e no **artigo 4.º**, do regulamento do CNIACC.

Concluindo: **este processo não deverá transitar para a sua fase “arbitral” sob pena deste tribunal se declarar, futuramente, incompetente em razão da matéria para conhecer e decidir o litígio em causa.**

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **determino o encerramento do processo ficando, desse modo, prejudicado o conhecimento do mérito da causa,** nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 44.º/2-alínea c)**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CNIACC.

IV. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.759,10** (mil setecentos e cinquenta e nove euros e dez cêntimos).

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 29-08-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,